



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2020, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: *“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica e de iluminação públicas, de propriedade de concessionária de energia elétrica que os utiliza e dá outras providências.”*

O Projeto dispõe sobre a cobrança de preço público a ser pago mensalmente, pela fixação de postes em calçadas e logradouros (art. 1º, PL). As regras a respeito incluem atribuições ao Poder Público Municipal.

Sobre a cobrança de preço público para ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo necessário à instalação de torres e condutores de energia elétrica, telefonia e comunicação em geral e similares, a jurisprudência vem se posicionando de modo contrário à possibilidade.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I- O tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, não havendo, pois, como taxar o acórdão recorrido de omissis. II- Quanto à matéria de fundo, cobrança estipulada pelo Município via Decreto Municipal denominada **“retribuição pecuniária” pelo uso de bens públicos (solo, subsolo e espaço aéreo) por particular (empresa distribuidores de energia elétrica), verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a contenda em consonância com o posicionamento desta Corte Superior ao apreciar caso idêntico – o RMS nº 12.081/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON (DJ de 10/09/2001). III – Não há como vislumbrar a cobrança em tela seja como taxa seja como preço público, como pretendido pelo Município recorrente, já que não se cuida de serviço público de natureza comercial ou industrial. Ao revés, trata-se de utilização das vias públicas para a prestação de serviço em benefício da coletividade, qual seja, o fornecimento e a distribuição de**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

energia elétrica, donde exsurge a ilegalidade da corança ao discutida. IV – Recurso especial DESPROVIDO.¹

Do mesmo Tribunal:

A Turma reafirmou o entendimento de que **é ilegal cobrar da concessionária de serviço público o uso do solo, subsolo ou espaço aéreo (instalação de postes, dutos, linhas de transmissão etc.), visto que a utilização, nesses casos, reverte em favor da sociedade (daí não se pode falar em preço público) e que não há serviço público prestado ou poder de polícia, (o que afasta a natureza da taxa).**²

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO POR USO DE VIAS PÚBLICAS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. A utilização das vias públicas para prestação de serviços públicos por concessionária – como a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão – não pode ser objeto de cobrança pela Administração Pública. A cobrança é ilegal, pois a exação não se enquadra no conceito de taxa – não há exercício do poder de polícia nem prestação de algum serviço público -, tampouco o no de preço público- derivado de um serviço de natureza comercial ou industrial prestado pela Administração. Precedentes citados: REsp 1.246.070-SP, DJe 18/06/2012, e REsp 897.296-RS, DJe 31/08/2009. AgRg no REsp 1.193.583-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/10/2012.

Do Supremo Tribunal Federal colhe-se:

O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e, por vislumbrar usurpação da competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e da sua competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, artigos 21, XII, b e 22, IV), declarou incidentalmente a **inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO, que instituiu taxa de uso de extensão de rede de transmissão e de distribuição de energia elétrica.** Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, que salientou que às empresas prestadoras de serviços de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica incube o dever-poder de

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 802.428 – SP (2005/023003-9) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ E OUTROS. RECORRIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTROS

² REsp 863.577-RS, Rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

prestar o serviço público de que se trata e que, para tal mister, é lhes atribuído. Pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução desse serviço, assim como promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade públicas. O desempenho da função administrativa, a autoridade pública estaria abrangida por um vínculo imposto a sua vontade. O dever jurídico consubstanciaria uma vinculação imposta à vontade de quem estivesse por ela alcançado, e, no caso da função administrativa, vinculação imposta à vontade da autoridade pública em razão de interesse alheio, ou seja, do todo social. (...)

Por fim, registrou que, além de a instalação dos equipamentos de que se trata não comprometerem o uso comum dos bens públicos em questão, também não haveria prejuízo que justificasse o recebimento, pelo Município, de qualquer indenização pelo uso do bem público em questão, também não haveria prejuízo que justificasse o recebimento, pelo Município, de qualquer indenização pelo uso do bem público de uso comum. O Min. Ricardo Lewandowski acompanhou as conclusões do relator no sentido de negar provimento ao recurso, mas por diverso fundamento, isto é, o de que a cobrança teria como pretexto o exercício do poder de polícia, mas a Lei municipal evidenciaria que o fato gerador seria o uso e ocupação do solo e do espaço aéreo por postes, o qual incompatível com a natureza das taxas.³

Não bastasse a ilegalidade da matéria, o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade.

Com efeito, os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à visa do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode estabelecer novas atribuições a seus órgãos.

Decidiu o STF:

Por considerar **usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública** (CF, artigos 61, § 1º, II, e, 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para declara a **inconstitucionalidade** do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 – v. Informativo 338. O preceito adversado dispõe que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, definirá as

³ RE 58194/RO, rel. Min. Eros Grau, 27.5.2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

tecnologias que poderão ser utilizados no sistema de Carga e Descarga Fechado de combustível e regulamentará as penalidades pelo não cumprimento da presente lei, bem como o destino das multas aplicadas. Entendeu-se que a norma, de **iniciativa da assembléia legislativa**, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta.⁴

Do Supremo Tribunal Federal colhe-se também:

Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (CONFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estrutura de órgão da administração pública:** iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.⁵

No mesmo sentido:

ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.

Ao Poder Legislativo também não é concedida a possibilidade de determinar ao Prefeito tomar providências. Sobre essa matéria:

Observa-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84 IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...) Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. 3.⁶

Em suma, o Projeto de Lei não merece progredir, pela ilegalidade da proposição e por afronta a princípios constitucionais acerca da iniciativa das leis e ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lei Maior.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 24 de agosto de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

⁴ STF, ADI 2800/RS, Rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011.

⁵ ADI 1.275, Re, Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.

⁶ STF, ADI 3394, 02-04-07, Min. Eros Grau.

